

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

19 AGO 2025



1º Secretário

RONDÔNIA

Governo do Estado

Folha
C

AO EXPEDIENTE

Em: 13/08/2025

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

19 AGO 2025

Protocolo: 141125

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 175, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 AGO 2025

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, com o intuito de aperfeiçoar a atuação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE-RO, assegurando proteção jurídica e institucional adequada aos agentes públicos estaduais no exercício regular de suas funções, além de promover maior eficiência e racionalidade na gestão da estrutura organizacional da instituição, garantindo condições de segurança jurídica e funcional para que os agentes públicos, especialmente os que exercem funções de direção e assessoramento superior, possam tomar decisões técnicas e administrativas dentro dos limites da legalidade, com respaldo da advocacia pública, padronizando os procedimentos de defesa judicial e extrajudicial de autoridades que, em razão do cargo ou função, estejam expostas a litígios decorrentes do exercício regular de suas competências legais e constitucionais.

É importante destacar que a proposta também promove ajustes na estrutura normativa da Lei Complementar nº 620, de 2011, com o objetivo de modernizar e fortalecer a capacidade de gestão interna da PGE, trazendo como principais inovações a competência do Procurador-Geral do Estado para defender agentes públicos como o Presidente desta Casa de Leis, o Governador do Estado, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e outros. Além disso, permite que o Conselho Superior da PGE-RO defina o regimento interno da instituição e gerencie os recursos extraorçamentários dos Procuradores do Estado, bem como institui a compensação por acúmulo de acervo processual, nos moldes dos membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em consonância com os princípios da eficiência e da valorização dos membros da carreira.

Ressalto que, neste ponto, trata-se de lei autorizativa sem nenhum impacto financeiro imediato ou obrigatório, tendo em vista que a eventual implementação das disposições será conduzida de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Procuradoria Geral do Estado, respeitando-se todos os requisitos legais e administrativos necessários para sua execução, o que reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e a gestão prudente dos recursos públicos.

Nesse sentido, a propositura busca promover a coerência e a sistematização da legislação complementar aplicável à Procuradoria Geral do Estado. Assim, considerando a importância da matéria para o fortalecimento das instituições públicas estaduais, a promoção da segurança jurídica e o aprimoramento da governança administrativa, submete-se a proposta à elevada consideração desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

ASSINATURA
Recebido em: 13/08/2025
Hora: 11:37
ASSINATURA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/08/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060629445** e o código CRC **B6FFB985**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0060629445



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, *caput*, § 1º, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º As Procuradorias Setoriais da Capital, Regionais e a Assessoria Especial do gabinete serão compostas por Procurador de carreira indicado pelo Procurador-Geral, nos termos desta Lei Complementar, e contarão com as seguintes unidades de apoio:

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º

§ 2º O regimento interno da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Conselho Superior, disporá sobre as competências das unidades auxiliares e de execução, bem como as atribuições complementares das unidades de direção superior e de execução.

.....

Art. 11.
.....

XXXVIII - atuar nos processos que envolvam agentes públicos, conforme estabelece o art. 10 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”, e o art. 17, § 20, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.”, cujo procedimento será disciplinado por portaria.

.....

§ 3º Nos termos do inciso XXXVIII do *caput*, o Procurador-Geral do Estado poderá representar, judicial e extrajudicialmente, independentemente de seguir a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, e, enquanto estiverem nas funções e cargos públicos, somente os agentes públicos a seguir relacionados:

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-Governador do Estado;
- III - Presidentes dos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado;
- IV - Secretários de Estado;
- V - Procurador-Geral de Justiça do Estado;
- VI - Defensor Público-Geral do Estado;
- VII - membros da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII - Presidente do Tribunal de Contas; e
- IX - a autoridade máxima de autarquias e fundações públicas estaduais.

§ 4º Os ex-titulares dos cargos e funções referidos no § 3º poderão ser defendidos pela Procuradoria Geral do Estado quando tiverem seguido a orientação jurídica desta.

§ 5º A Procuradoria Geral do Estado não representará o agente público quando o conflito for contra um dos membros da Procuradoria Geral do Estado.

.....

Art. 16.

I -

.....

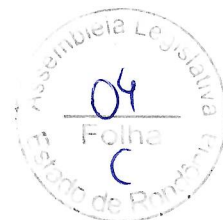
d) atos normativos reguladores de direitos e deveres sobre matérias que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Procuradoria Geral do Estado e seus integrantes;

.....

XXII - deliberar sobre a administração e gerenciamento de honorários advocatícios dos Procuradores do Estado.

.....

Art. 66.



§ 1º

§ 2º Considera-se como efetivo exercício, para os fins do *caput*, além das funções ordinárias, o exercício da função de Secretário de Estado, de Superintendente Estadual, de dirigente máximo de autarquias ou fundações estaduais ou em cargos equivalentes nas entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

Art. 78.



Parágrafo único. O Procurador do Estado, em sua atuação consultiva de assessoria e representação judicial, somente responderá, civil ou administrativamente, quando proceder com dolo ou fraude, assim entendida como emprego de um meio ou subterfúgio insidioso com o objetivo de um proveito ilícito.

Art. 154-A. Fica instituída a compensação por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, corresponde à atuação em feitos judiciais, extrajudiciais e administrativos, bem como ao exercício de função relevante singular, ainda que com exclusividade, que importem em sobrecarga ou acúmulo de trabalho, nos termos e condições previstas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de trabalho, limitando-se à concessão de 10 (dez) dias por mês.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Lei Complementar.

§ 3º Não terá direito as Procuradoras e os Procuradores do Estado que se enquadrem nos casos do art. 155, incisos I, II, III e V, os que não estejam em efetivo exercício e os que estiverem de licença médica e tratamento de saúde.

§ 4º A implementação do previsto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras inerentes à responsabilidade fiscal.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 4º passa a ser § 1º.

Art. 4º O parágrafo único do art. 66 passa a ser § 1º.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/08/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060559223** e o código CRC **5C4A293C**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0060559223



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES

Núcleo de Cálculos - COGES-NC

Ofício nº 3664/2025/COGES-NC

A Ilustríssima Senhora

Ana Cláudia Sales Pinheiro

Secretária Executiva

Mesa de Negociação Permanente

Nesta.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 8286/2025/GOV-MENP (0062375945).

Senhora Secretária Executiva,

1. Ao cumprimentá-la, em atenção ao Ofício nº 8286/2025/GOV-MENP (0062375945), no qual encaminha para análise e manifestação o Parecer nº 17/2025/PGE-GAB (0062368888) e Ofício nº 16696/2025/PGE-GAB (0062371943), onde o referido parecer se manifesta a cerca dos apontamentos elencados por esta Contabilidade Geral por meio do Ofício nº 3614/2025/COGES-NC (0062306567), vejamos:

A COGES, por sua vez, por meio do Ofício nº 3614/2025/COGES-NC 0062306567, faz os seguintes apontamentos:

"2. Ademais, não resta claro se na minuta supramencionada existem aspectos que impactam diretamente nos limites da despesa com pessoal, tão pouco existe qualquer manifestação nos autos, por parte da unidade demandante que evidencie gastos com pessoal. Entretanto, em análise preliminar constatamos alguns itens na proposta que possam se desencadear em despesas que impactam nos índices limites da despesa com pessoal do poder executivo como se segue:

2.1. § 1º *As Procuradorias Setoriais da Capital, Regionais e a Assessoria Especial do gabinete serão compostas por Procurador de carreira indicado pelo Procurador-Geral, nos termos desta Lei Complementar, e contarão com as seguintes unidades de apoio.*"; (Com a criação da condição, considerando o atual quadro de procuradores, seriam necessárias novas contratações?).

2.2. "Art. 149. *Durante os afastamentos remunerados ou durante o exercício da função de Secretário de Estado, de Superintendente Estadual, de dirigente máximo de autarquias ou fundações estaduais ou em cargos de direção superior nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, o Procurador do Estado terá direito às vantagens e aos direitos como se estivesse no efetivo exercício do seu cargo.*"; (No cenário atual, ou previsível, tais afastamentos gerariam despesas - despesa com pessoal - que não ocorrem no cenário atual?).

2.3. "§ 2º *Considera-se como efetivo exercício, para os fins do caput, além das funções ordinárias, o exercício da função de Secretário de Estado, de Superintendente Estadual, de dirigente máximo de autarquias ou fundações estaduais ou em cargos equivalentes nas entidades e Poderes da Administração Pública Estadual*"; (A ampliação da forma à considerar "efetivo exercício" trariam impactos atuais ou previsíveis em promoções, ou qualquer outro direito que traria impacto na despesa com pessoal?).

2.4. "§ 2º *A Procuradoria Geral do Estado poderá indenizar os dias de licença compensatória*

adquiridos com base na aplicação desta Lei Complementar"; (Considerando que o Manual dos Demonstrativos Fiscais, consideram a conversão em pecúnia de algumas licenças não gozadas - a exemplo da licença prêmio - que estas devem ser consideradas despesa com pessoal, especificamente na rubrica de pessoal ativo, e contabilizada como remuneração no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, ou seja, essa indenização, embora tenha caráter indenizatório, integra a despesa total com pessoal para fins de acompanhamento e controle dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não seria esse também o caso da indenização "compensação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios"?).

No tocante ao primeiro questionamento, cumpre esclarecer que a redação constante na minuta já existe na atual redação da Lei Complementar n. 620/2011, sendo que, com a presente modificação, se pretende renumerar o parágrafo único em virtude do acréscimo do §2º ao art. 4º e melhorar a redação ao dispositivo. Veja-se:

Redação Atual:

Art. 4º - *in omissis*

[...]

Parágrafo único. As Procuradorias Setoriais da Capital, Regionais, e Corregedoria Geral serão dirigidas e Assessoria Especial será composta por Procurador de carreira indicado pelo Procurador Geral, nos termos desta Lei Complementar, e contarão com as seguintes unidades de apoio:

Redação Minuta

Art. 4º - *in omissis*

[...]

§ 1º *As Procuradorias Setoriais da Capital, Regionais e a Assessoria Especial do gabinete serão compostas por Procurador de carreira indicado pelo Procurador-Geral, nos termos desta Lei Complementar, e contarão com as seguintes unidades de apoio:*

Com efeito, por se tratar de dispositivo que já existente, não será necessária a contratação de novos Procuradores do Estado.

Em relação ao próximo questionamento, já há a sua aplicação no âmbito desta Procuradoria, por força do disposto no parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar n. 620/2011, que permite o recebimento do subsídio do cargo de Procurador do Estado acrescido de gratificação no percentual definido no inciso I do artigo 6º aos Procuradores do Estado nomeados em cargos de Secretário de Estado, Superintendente ou Dirigente máximo de Autarquia ou Fundação. A alteração pretendida visa tão somente o melhoramento da redação.

Quanto ao terceiro questionamento, de fato, pode haver impacto em promoções futuras. Contudo, no momento não há impacto pois todos os Procuradores do Estado que estão fora da carreira já são classe especial.

Mas, de qualquer forma, aqui cabe um parêntese para frisar que progressões e promoções já são previstas quando da nomeação dos cargos, motivo pelo qual mesmo fora da carreira, a despesa relativa a esses Procuradores já foi prevista.

Outrossim, ainda é válido frisar que os Procuradores do Estado que estão fora da carreira devem, obrigatoriamente, ser cedidos. Nesse viés, por força do Decreto nº 29.707, de 26 de novembro de 2024, alterado pelo Decreto nº 30.080, de 20 de março de 2025, a cedência desses servidores se dá "com ônus para o cessionário, mediante reembolso mensal ao cedente".

Dessa forma, esses Procuradores do Estado que, atualmente, enquadram-se nessa hipótese, estão na folha de pagamento da Procuradoria Geral do Estado, a qual é reembolsada pelos órgãos cessionários.

E quanto ao último apontamento, trata-se de hipótese futura que não tem impacto e somente ocorrerá se houver disponibilidade financeira.

2. Ressalta-se que é de inteira responsabilidade da unidade requerente as informações disponibilizadas nos autos. Portanto, a COGES entende que todos os pontos questionados foram amplamente abordados e esclarecidos, tendo como posicionamento final da unidade demandante que a Minuta do Projeto de Lei Complementar (0061376796) em nenhuma de suas alterações, acarretará majoração na Despesa com Pessoal do Poder Executivo, desta forma não vislumbramos impedimento quanto ao prosseguimento do pleito.

3. Sem mais, manifestamos nossas considerações e apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ
Diretoria de Normas e Acompanhamento Fiscal

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE**, **Diretor(a)**, em 18/07/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, **Contador(a) Geral**, em 18/07/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062405804** e o código CRC **9ABEC6D7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0062405804



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Gabinete - SEGEP-GAB

Ofício nº 3831/2025/SEGEP-GAB

Ofício nº 3831/2025/SEGEP-GAB

A Ilustríssima Senhora

Ana Cláudia Sales Pinheiro

Secretária Executiva

Mesa de Negociação Permanente

Nesta.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 8044/2025/GOV-MENP (0062129944)**.

Ilma. Senhora,

1. Cumprimos sua Senhoria com as saudações de estilo, e em atenção ao **Ofício nº 8044/2025/GOV-MENP (0062129944)**, o qual solicita a análise e posicionamento da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP acerca da Minuta de Projeto de Lei Complementar (0061513534) que *"Dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011"*.
2. A presente proposta versa sobre a compensação por acúmulo de acervo, cargos, funções ou ofícios, refere-se a uma forma de retribuição ou benefício concedido a servidores públicos, especialmente magistrados e membros do Ministério Público, quando acumulam tarefas, processos ou responsabilidades além do usual. Essa compensação pode ser financeira ou em forma de folgas, e visa reconhecer o esforço adicional e a sobrecarga de trabalho decorrente do acúmulo.
3. A manifestação da SEGEP deve ater-se ao disposto na Portaria nº 58/2025 (0057391403), que *"estabelece o fluxo processual para a mesa de negociação permanente, em cumprimento ao art. 10 do regimento interno instituído pelo decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024"*, atendo-se a *"PROCEDER A SIMULAÇÃO DA FOLHA"* nos casos em que ocorre aumento com as despesas de pessoal, especialmente na criação de cargos e ou aumentos da remuneração exposta em tabelas e planilhas buscando garantir o respeito aos princípios da economicidade e da solvência das contas do Governo, simulando em ambiente de testes se a proposta apresentada pela secretaria/órgão solicitante possui de fato similaridade real com a demanda solicitada e vai causar o percentual acordado nas contas estaduais.
4. A preocupação latente, ensejadora da razão de ser desta "mesa de negociação", visa atentar às possibilidades legais - o que está devidamente fundamentado - bem como a possíveis impactos não esperados/acordados durante o processo, o que **neste momento não é possível visto que não temos na proposta em pauta o estabelecimento de qualquer valor que poderia ensejar uma "simulação de folha"**.
5. Observo que a intenção do ilustre Procurador ao apresentar a proposta neste momento é tão somente quanto à aprovação do texto, sendo necessário *"a posteriori"* a devida regulamentação específica

que com certeza irá ter impactos orçamentários e financeiros. Nesse mesmo sentido, pontuo que, no nosso entendimento, tais acréscimos sejam, no momento oportuno, trazidos à apreciação da MENP e que as tratativas expressas no caput do art. 154 sejam **atribuídas ao Governador do Estado**.

Art. 154-A. Fica instituída a compensação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios às Procuradoras e aos Procuradores do Estado em efetivo exercício, por meio de licenças compensatórias, nos termos e condições previstos em ato do **Procurador-Geral do Estado**. (grifo nosso)

6. Feitas as breves considerações, a SEGEP opina **FAVORÁVEL** ao pleito apresentado pela PGE/GAB.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA.
Superintendente/SEGEP



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, Superintendente, em 18/07/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062369508** e o código CRC **AFA1B056**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0062369508



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete - PGE-GAB

Parecer nº 17/2025/PGE-GAB

Referência: 0020.003447/2025-69

Assunto: Minuta de Projeto de Lei 0061513534 - Dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

I

RELATÓRIO

1. Os autos chegam a PGE-GAB para manifestação sobre o Minuta de Projeto de Lei 0061513534 que será enviado à Mesa de Negociação Permanente (MENP).
2. A Minuta de Projeto de Lei dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.
3. É o relatório.

II

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

4. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão ser: I - parecer; II - informação; III - despacho. No caso, trata-se de Parecer:

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

I – Despacho;

II – Informação; e

III – Parecer

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I – em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e
II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos.

Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§ 2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§ 3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

III FUNDAMENTAÇÃO



5. De início, preciso esclarecer que somente a lei, por ordem constitucional, pode criar direitos e obrigações.

6. A Constituição Federal diz:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

7. Desta forma, a criação de indenização de transporte e gratificação por acúmulo de acervo dever ser por lei específica.

8. O projeto de lei traz a seguinte redação:

"Art. 154-A. Fica instituída a compensação por acumulação de acervo, cargos, funções ou cargos às Procuradoras e aos Procuradores do Estado em efetivo exercício, por meio de licenças compensatórias, nos termos e condições previstos em ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de um dia de licença para cada três dias de trabalho, limitando-se à concessão de dez dias por mês.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Lei Complementar.

§ 3º Não terá direito as Procuradoras e os Procuradores do Estado que se enquadrem nos casos do art. 155, incisos I, II, III e V, os que não estejam em efetivo exercício e os que estiverem de licença médica e tratamento de saúde.

§ 4º A implementação do previsto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e

9. Nesse ponto, cumpre registrar que a definição de acervo deve seguir as Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015.
10. Cabe ressaltar que a gratificação em questão, na magistratura, refere-se à **acumulação de juízo** e à **acumulação de acervo processual** e será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade. Conforme [Resolução CNJ nº 13/2006](#) que reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, caput, e inciso II, “c”), os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015.
11. Por tanto, **a gratificação pressupõe acumulação de juízo e à acumulação de acervo processual, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015.**
12. Na exposição de motivos do PL 7717/2014, transformada na Lei Ordinária nº 13.093/2015, observa-se:

Os Magistrados Federais não são adequadamente remunerados pelo acúmulo de funções jurisdicionais, **decorrente das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária (vara, turma, juizado etc.).**

Com efeito, o Juiz Federal que exerce a jurisdição plena na respectiva Vara, julgando os processos do seu acervo e do Juiz Federal Substituto, não recebe qualquer pertinente.

13. Desta feita, a proposição legislativa encontra-se adequada, visto que recai à carreira específica de **Procuradores do Estado, integrantes de função essencial à justiça, à semelhança dos Defensores Públicos, Promotores e Procuradores de Justiça.**

14. Em prosseguimento, a Gerência de Operações e Programação Financeira - SEFIN-GEOP, por meio da Informação nº 25/2025/SEFIN-GEOP 0062162170, aduziu que a proposta constante na Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0061513534), que institui a compensação por acúmulo de acervo, cargos, funções ou ofícios às Procuradoras e aos Procuradores do Estado de Rondônia, por meio de licenças compensatórias, não se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

15. Na referida manifestação foi consignado que a concessão da licença compensatória, por si só, não gera aumento permanente da despesa com pessoal, dispensando a projeção de novas receitas para fins de viabilidade orçamentária e financeira, desde que implementada conforme os critérios legais.

16. Outrossim, o Núcleo de Estudos Econômicos Tributários e Informações - SEFIN-NEEC, por meio da Informação nº 18/2025/SEFIN-NEEC (0062183320), consignou que já foi disponibilizada para a SEPOG a Planilha id. 0061439478, nos autos n. 0035.002476/2025-44 (PLOA 2026), com a projeção mais atual da Receita das fontes 1.500 e 1.501, para os exercícios de 2025 e 2026, o que poderá, caso seja necessário, subsidiar análise quanto a adequação de demandas em andamento às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO, visando a não infringência a qualquer de suas disposições.

17. Subsequentemente, a Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG, por meio da Análise Técnica nº 68/2025/SEPOG-GPG (id 0058260914), assim concluiu, *in verbis*:

Diante da análise realizada, entende-se que:

Item “2.2.” – Modernização Estrutural e Regimental: A proposta de modernização estrutural e regimental interna não implicará em impactos orçamentários ou financeiros, uma vez que o ajuste se limita a aprimoramentos organizacionais, **sem a criação de novas despesas ou encargos.**

Item “2.3.” – Política de Segurança dos Recursos Humanos: Embora os subitens relacionados à criação da política de segurança dos recursos humanos inicialmente não acarretem impactos

imediatos, a implementação futura das medidas deverá ser submetida à observância rigorosa dos arts. 16 e 17 da LRF, visto que tais medidas poderão implicar em despesas adicionais.

Item "2.5." – Compensação por Acúmulo de Acervo, Cargos, Funções ou Ofícios: Os dispositivos referentes à compensação por acúmulo, na forma de licença compensatória, não gerarão impacto orçamentário imediato. Contudo, o regulamento eventual conversão dessa licença em indenização pecuniária deverá ater a responsabilidade fiscal do gestor.

18. A COGES, por sua vez, por meio do Ofício nº 3614/2025/COGES-NC 0062306567, faz os seguintes apontamentos:

"2. Ademais, não resta claro se na minuta supramencionada existem aspectos que impactam diretamente nos limites da despesa com pessoal, tão pouco existe qualquer manifestação nos autos, por parte da unidade demandante que evidencie gastos com pessoal. Entretanto, em análise preliminar constatamos alguns itens na proposta que possam se desencadear em despesas que impactam nos índices limites da despesa com pessoal do poder executivo como se segue:

2.1. § 1º *As Procuradorias Setoriais da Capital, Regionais e a Assessoria Especial do gabinete serão compostas por Procurador de carreira indicado pelo Procurador-Geral, nos termos desta Lei Complementar, e contarão com as seguintes unidades de apoio.*"; (Com a criação da condição, considerando o atual quadro de procuradores, seriam necessárias novas contratações?).

2.2. "Art. 149. Durante os afastamentos remunerados ou durante o exercício da função de Secretário de Estado, de Superintendente Estadual, de dirigente máximo de autarquias ou fundações estaduais ou em cargos de direção superior nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, o Procurador do Estado terá direito às vantagens e aos direitos como se estivesse no efetivo exercício do seu cargo."; (No cenário atual, ou previsível, tais afastamentos gerariam despesas - despesa com pessoal - que não ocorrem no cenário atual?).

2.3. "§ 2º Considera-se como efetivo exercício, para os fins do caput, além das funções ordinárias, o exercício da função de Secretário de Estado, de Superintendente Estadual, de dirigente máximo de autarquias ou fundações estaduais ou em cargos equivalentes nas entidades e Poderes da Administração Pública Estadual"; (A ampliação da forma à considerar "efetivo exercício" trariam impactos atuais ou previsíveis em promoções, ou qualquer outro direito que traria impacto na despesa com pessoal?).

2.4. "§ 2º A Procuradoria Geral do Estado poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Lei Complementar"; (Considerando que o Manual dos Demonstrativos Fiscais, consideram a conversão em pecúnia de algumas licenças não gozadas - a exemplo da licença prêmio - que estas devem ser consideradas despesa com pessoal, especificamente na rubrica de pessoal ativo, e contabilizada como remuneração no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, ou seja, essa indenização, embora tenha caráter indenizatório, integra a despesa total com pessoal para fins de acompanhamento e controle dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não seria esse também o caso da indenização "compensação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios"?).

19. No tocante ao primeiro questionamento, cumpre esclarecer que a redação constante na minuta já existe na atual redação da Lei Complementar n. 620/2011, sendo que, com a presente modificação, se pretende renumerar o parágrafo único em virtude do acréscimo do §2º ao art. 4º e melhorar a redação ao dispositivo. Veja-se:

Redação Atual:

Art. 4º - *in omissis*

[...]

Parágrafo único. As Procuradorias Setoriais da Capital, Regionais, e Corregedoria Geral serão dirigidas e Assessoria Especial será composta por Procurador de carreira indicado pelo Procurador Geral, nos termos desta Lei Complementar, e contarão com as seguintes unidades de apoio:

Redação Minuta

§ 1º As Procuradorias Setoriais da Capital, Regionais e a Assessoria Especial do gabinete serão compostas por Procurador de carreira indicado pelo Procurador-Geral, nos termos desta Lei Complementar, e contarão com as seguintes unidades de apoio:



20. Com efeito, por se tratar de dispositivo que já existente, não será necessária a contratação de novos Procuradores do Estado.

21. Em relação ao próximo questionamento, já há a sua aplicação no âmbito desta Procuradoria, por força do disposto no parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar n. 620/2011, que permite o percebimento do subsídio do cargo de Procurador do Estado acrescido de gratificação no percentual definido no inciso I do artigo 6º aos Procuradores do Estado nomeados em cargos de Secretário de Estado, Superintendente ou Dirigente máximo de Autarquia ou Fundação. A alteração pretendida visa tão somente o melhoramento da redação.

22. Quanto ao terceiro questionamento, de fato, pode haver impacto em promoções futuras. Contudo, no momento não há impacto pois todos os Procuradores do Estado que estão fora da carreira já são classe especial.

23. Mas, de qualquer forma, aqui cabe um parêntese para frisar que progressões e promoções já são previstas quando da nomeação dos cargos, motivo pelo qual mesmo fora da carreira, a despesa relativa a esses Procuradores já foi prevista.

24. Outrossim, ainda é válido frisar que os Procuradores do Estado que estão fora da carreira devem, obrigatoriamente, ser cedidos. Nesse viés, por força do Decreto nº 29.707, de 26 de novembro de 2024, alterado pelo Decreto nº 30.080, de 20 de março de 2025, a cedência desses servidores se dá "com ônus para o cessionário, mediante reembolso mensal ao cedente".

25. Dessa forma, esses Procuradores do Estado que, atualmente, enquadram-se nessa hipótese, estão na folha de pagamento da Procuradoria Geral do Estado, a qual é reembolsada pelos órgãos cessionários.

26. E quanto ao último apontamento, trata-se de hipótese futura que não tem impacto e somente ocorrerá se houver disponibilidade financeira.

No tocante à SEGEF, por meio do Despacho 0062370421, a Gerência de Supervisão de Pagamento - SEGEF-GSUP, se manifestou dizendo que *"conclui-se que não há demanda a ser atendida por esta Gerência de Supervisão de Pagamento - GSUP, especialmente quanto à simulação de impacto financeiro ou a quaisquer providências relativas à folha de pagamento. ressalte-se que não consta dos autos a Análise Técnica de SEFIN, da SEPOG e o impacto atuarial a ser apresentado pelo IPERON."*

Não se identificou a manifestação do IPERON, todavia, a ausência não interfere na análise quanto à viabilidade jurídica da proposta.

Dessa forma, desde que observadas as condicionantes legais e finalizados os estudos técnicos pertinentes, não se identifica impedimento jurídico quanto à regular tramitação da proposta.

No que **concerne aos aspectos formais**, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, presente tanto na Constituição Federal (art. 2º) quanto na Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe

do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos V, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...) XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

27. No caso concreto a Minuta de Projeto de Lei 0061513534 que acompanha os autos propõe criar a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, além de alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

28. Nesse sentido, destaca-se a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a estrutura básica complementar dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública; (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

A redação proposta encontra-se juridicamente adequada, respeita os limites da competência legislativa do Estado, e mantém coerência com os ditames da Constituição Federal, das Leis Federais e Estaduais, além de observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, observa-se o regular exercício da competência, concluindo-se pela higidez formal da proposta.

Quanto aos aspectos materiais, inicialmente, cumpre salientar que estará caracterizada a inconstitucionalidade material quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder

ou excesso de poder legislativo.

Especificamente quanto à Minuta de Projeto de Lei Complementar 0061513534 -, é de se mencionar que a análise jurídica se restringe à viabilidade jurídica, ou seja, à compatibilidade do conteúdo da minuta com as normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio.

No caso, embora não se verifique inconstitucionalidade material, é imprescindível que o encaminhamento da presente minuta de projeto de lei observe integralmente as condicionantes apontadas pelos pareceres técnicos, sob pena de comprometimento da sustentabilidade fiscal do Estado e eventual responsabilização do ordenador de despesa, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, a técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada.

Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

IV

DA CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, a Procuradoria-Geral do Estado **opina pela legalidade** da Minuta de Projeto de Lei Complementar 0061513534 **que dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.**

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

Francisco Silveira de Aguiar Neto

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria junto à Casa Civil em substituição

Portaria nº 368 de 08 de julho de 2025 0062008560



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO**, **Procurador do Estado**, em 17/07/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062368888** e o código CRC **5A611726**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0062368888





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 68/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora do sistema.

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Análise Técnica quanto à conformidade dos aspectos orçamentários da minuta de Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a defesa de agente público pela Procuradoria-Geral do Estado, altera dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, e dá outras providências."

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0060455365), passamos à análise:

1. DO ESCOPO

- 1.1. A presente análise refere-se aos autos encaminhados a esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG) para avaliação dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da Minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a defesa de agente público pela Procuradoria-Geral do Estado, altera dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, e dá outras providências.
- 1.2. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente consoante as previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025 e do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.
- 1.3. Por fim, insta salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência se dará com base nos art. 16 e 17 da LRF, limitando-se aos reflexos orçamentários, tendo em vista que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DA ANÁLISE

- 2.1. Inicialmente, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia apresentou uma propositura normativa para alterar, criar e inovar a estrutura por meio da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0061513534) com o objetivo precípuo de:

- I - Alteração da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011 (Lei Orgânica da PGE);
- II - Institui-se uma Política de segurança dos recursos humanos da Procuradoria Geral do Estado - PGE; e
- III - Compensação indenizável por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios às Procuradoras e aos Procuradores do Estado em efetivo exercício.

2.1.1. Empreendidas as observações preliminares, passa-se à análise detalhada da proposta, a fim de verificar se há incidência nos dispositivos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF, no que tange à criação ou aumento de despesa.

ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 620, DE 20 DE JUNHO DE 2011 (LEI ORGÂNICA DA PGE)

2.2. Preliminarmente, a PGE pretende conceder ao conselho a competência por Conselho superior emitir atos normativos reguladores de direitos e deveres sobre matérias que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Procuradoria Geral do Estado e seus integrantes.

2.2.1. Quanto a questão da administração dos recursos extraorçamentários, a unidade pretende conceder a competência ao Conselho Superior da PGE para deliberar sobre a administração e gerenciamento de honorários advocatícios dos Procuradores do Estado. Nesse ponto, é válido ressaltar que as receitas extraorçamentárias ou ingressos extraorçamentários correspondem a ingressos financeiros temporários, que não integram a LOA e sobre os quais o Estado atua como mero depositário, conforme expresso no Manual Técnico do Orçamento - MTO (2025). Essas receitas constituem passivos exigíveis que devem ser restituídas sem a necessidade de autorização legislativa ou prévio empenho. Tais entradas já possuem destino certo, sendo o Estado mero depositário de modo a inviabilizar seu aproveitamento no custeio de outras despesas.

2.2.2. No mais, dentre as alterações proposta pela PGE a alterações de dispositivo que possibilita a Progressão dos Procuradores quando estiverem nomeados em cargo de Titular de órgãos e entidades, ou em cargos equivalentes nos Demais poderes ou órgãos autônomos, bem como os direitos a aquele que durante os afastamentos remunerados ou durante o exercício da função de Secretário de Estado, de Superintendente Estadual, de dirigente máximo de autarquias ou fundações estaduais ou em cargos de direção superior nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, o Procurador do Estado terá direito às vantagens e aos direitos como se estivesse no efetivo exercício do seu cargo.

2.2.3. Nesse ponto, em que pese esses dispositivos não possuam impacto orçamentário, o gestor da unidade proponente deve se ater tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne a essas alterações.

INSTITUI UMA POLÍTICA DE SEGURANÇA DOS RECURSOS HUMANOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2.3. No tocante ao artigo 3º da minuta normativa institui, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, uma política de segurança dos recursos humanos, compreendida como o conjunto de medidas protetivas destinadas a resguardar a integridade física e moral dos Procuradores e das Procuradoras do Estado, bem como de seus respectivos familiares, nos casos em que tal integridade se encontre comprometida em razão do desempenho das funções institucionais.

2.3.1. Nesse sentido, compete ao Procurador-Geral do Estado regulamentar tais medidas por meio de ato próprio. Sob a ótica orçamentária e financeira, observa-se que o dispositivo em análise não gera impacto imediato, uma vez que se limita à instituição da política de segurança, ainda dependente de regulamentação específica para sua efetiva implementação. Contudo, é necessário destacar que a futura normatização pelo Procurador-Geral poderá vir a estabelecer medidas concretas de proteção, tais como o custeio de serviços de segurança, deslocamentos, sistemas de monitoramento ou outras providências de natureza material ou pessoal, as quais poderão implicar em despesas adicionais para o erário.

2.3.2. Dessa forma, embora a criação da política em si não enseje impacto financeiro direto e

imediatamente, trata-se de medida com potencial de gerar despesa futura, razão pela qual recomenda-se que quando da regulamentação posterior observe-se os princípios da responsabilidade fiscal, avaliando previamente a compatibilidade das medidas com a Lei Orçamentária Anual, bem como, se for o caso, acompanhando-se da devida estimativa de impacto e origem de recurso, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

INSTITUI COMPENSAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE ACERVO, CARGOS, FUNÇÕES OU OFÍCIOS

2.4. O acúmulo de acervos, cargos, funções e ofícios refere-se à situação enfrentada por membros da Procuradoria-Geral do Estado que, além de desempenharem suas atribuições regulares, assumem a responsabilidade por um volume expressivo de processos, tarefas e ofícios adicionais.

2.4.1. Nesse sentido, a Minuta de Projeto de Lei em apreço institui a compensação por acúmulo de acervo, cargos, funções ou ofícios aos Procuradores e Procuradoras do Estado em efetivo exercício, por meio da concessão de licenças compensatórias, cuja regulamentação ficará a cargo do Procurador Geral do Estado. Trata-se, portanto, de norma de caráter autorizativo, cuja eficácia encontra-se condicionada à edição do referido ato regulamentar.

2.4.2. Nesse ponto, é válido esclarecer que a concessão dessa folga, por si só, não geraria impacto orçamentário e financeiro imediato, uma vez que se trata de um benefício concedido em forma de licença remunerada(folga), sem implicar pagamento adicional, nem criação de vantagens pecuniárias.

2.4.3. Por outro lado, o § 2º do art. 154-A prevê a possibilidade de conversão da licença compensatória em indenização pecuniária. Essa hipótese, embora possa ensejar impacto orçamentário e financeiro, depende de regulamentação específica, conforme caput do art. 4º, e da efetiva deliberação da Administração, que deverá considerar a disponibilidade orçamentária e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

2.4.4. Ademais, o § 4º do referido dispositivo dispõe que a implementação das medidas previstas no artigo estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas pertinentes à responsabilidade fiscal, de modo que tal previsão reforça o caráter autorizativo da norma e condiciona eventuais efeitos financeiros à existência de espaço fiscal e orçamentário, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação orçamentária vigente.

2.4.5. Cabe salientar, ainda, que a norma em análise, por depender de regulamentação para produzir efeitos concretos, não configura, neste momento, ação governamental com impacto direto nas contas públicas. A eventual conversão da licença compensatória em indenização pecuniária poderá representar despesa orçamentária apenas após a edição do regulamento que defina os parâmetros para sua aplicação. Assim, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente quando houver a formalização do ato normativo que torne exequível essa conversão, com efeitos financeiros imediatos, é que será exigida a estimativa de impacto e a demonstração de adequação orçamentária e financeira. Até lá, a previsão legal permanece como autorização condicionada, sem repercussão fiscal direta.

2.4.6. Oportunamente, ao analisarmos o dispositivo legal que trata do pagamento de indenização referente à licença compensatória, verifica-se que, no momento, não há elementos suficientes para concluir se tal despesa configura obrigação de execução para o ente público, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A caracterização como despesa obrigatória dependerá da regulamentação futura, que estabelecerá as condições e critérios para sua implementação. Portanto, até que essa regulamentação seja elaborada, não é possível afirmar com segurança se a verba implicará obrigação orçamentária.

2.4.7. Diante disso, esta Gerência de Planejamento Governamental entende que, embora o dispositivo em questão não represente impacto orçamentário imediato, a regulamentação que trate da conversão das licenças em indenização pecuniária deverá observar rigorosamente os pressupostos e exigências estabelecidos pela LRF e demais normativas de responsabilidade fiscal, e, se for o caso, do fluxo de despesa obrigatória de caráter continuado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante da análise realizada, entende-se que:

- a) Item “2.2.” – Modernização Estrutural e Regimental: A proposta de modernização estrutural e regimental interna não implicará em impactos orçamentários ou financeiros, uma vez que o ajuste se limita a aprimoramentos organizacionais, **sem a criação de novas despesas ou encargos.**
- b) Item “2.3.” – Política de Segurança dos Recursos Humanos: Embora os subitens relacionados à criação da política de segurança dos recursos humanos inicialmente não acarretem impactos imediatos, **a implementação futura das medidas deverá ser submetida à observância rigorosa dos arts. 16 e 17 da LRF**, visto que tais medidas poderão implicar em despesas adicionais.
- c) Item “2.5.” – Compensação por Acúmulo de Acervo, Cargos, Funções ou Ofícios: Os dispositivos referentes à compensação por acúmulo, na forma de licença compensatória, não gerarão impacto orçamentário imediato. **Contudo, o regulamento eventual conversão dessa licença em indenização pecuniária deverá ater a responsabilidade fiscal do gestor.**

3.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

3.3. Não obstante, lembramos que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF.

3.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

3.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Respeitosamente,

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor IV

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler**, Gerente, em 17/07/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 17/07/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058260914** e o código CRC **59ED5393**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0058260914





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Operações e Programação Financeira - SEFIN-GEOP

Informação nº 25/2025/SEFIN-GEOP

INTERESSADO: Gabinete da Secretaria de Finanças - SEFIN/GAB

Assunto: **compensação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios às Procuradoras e aos Procuradores do Estado em efetivo exercício.**

Ref. Ofício 8044 (SEI nº 0062129944) / Processo 0020.003447/2025-69

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício nº 8044/2025/GOV-MENP (SEI nº 0062129944), que encaminha os autos da Proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, informamos o seguinte:

INTRODUÇÃO

A Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0061376796) tem como objetivo instituir, entre outras medidas, a compensação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios às Procuradoras e aos Procuradores do Estado em efetivo exercício, mediante concessão de licenças compensatórias. Trata-se, portanto, de um instrumento de valorização funcional que reconhece o desempenho de atribuições extraordinárias, conforme o seguinte dispositivo proposto:

Art. 154-A. Fica instituída a compensação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios às Procuradoras e aos Procuradores do Estado em efetivo exercício, por meio de licenças compensatórias, nos termos e condições previstos em ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de um dia de licença para cada três dias de trabalho, limitando-se à concessão de dez dias por mês.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Lei Complementar.

§ 3º Não terão direito à compensação as Procuradoras e os Procuradores do Estado que se enquadrem nos casos do art. 155, incisos I, II, III e V, bem como aqueles que não estejam em efetivo exercício ou se encontrem de licença médica ou para tratamento de saúde.

§ 4º A implementação do previsto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as regras inerentes à responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, a presente análise se restringe à referida proposta.

NATUREZA DA COMPENSAÇÃO POR ACUMULAÇÃO E DA CONVERSÃO DA LICENÇA

EM PECÚNIA

A proposta da Procuradoria Geral do Estado prevê a concessão de licenças compensatórias como forma de reconhecimento funcional pelo acúmulo de atribuições. **Tal compensação não representa pagamento adicional, mas sim a manutenção da remuneração já prevista durante o período de afastamento**, dentro dos limites do orçamento regular de pessoal. Assim, durante o gozo da licença, o servidor não presta serviços, mas continua a perceber sua remuneração ordinária, sem gerar aumento de despesa com pessoal. Caso seja necessária substituição, esta deve ocorrer com os recursos humanos disponíveis, sem despesas extraordinárias.

O projeto também prevê a possibilidade de conversão da licença em pecúnia, conforme §2º: *"A Procuradoria Geral do Estado poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Lei Complementar"*, a critério da Administração e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Trata-se de uma **faculdade**, e não de um direito subjetivo ao recebimento da indenização. Sendo assim, eventual pagamento será pontual e não implicará obrigação continuada do Estado.

Importante destacar que, mesmo quando convertida em pecúnia, essa indenização não se incorpora à remuneração permanente do servidor, tampouco representa aumento estrutural da folha de pagamento. O impacto orçamentário, se ocorrer, será esporádico, condicionado à conveniência administrativa e à existência de recursos.

ENQUADRAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) impõe que toda criação ou aumento de despesa seja acompanhada de estimativas e declarações quanto à sua viabilidade orçamentária (Art. 16).

Embora a **licença compensatória não represente criação ou aumento de despesa**, por se tratar de folga, **a sua conversão em pecúnia**, prevista no § 2º do art. 154-A, ainda que eventual e discricionária, **pode gerar impacto orçamentário e financeiro**.

Ademais, essa conversão configura uma despesa de previsão incerta e deve observar as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente no que se refere à meta de resultado primário. Recomenda-se, ainda, a realização de mensuração técnica da força de trabalho, a fim de assegurar o adequado alinhamento com os parâmetros fiscais vigentes.

No que se refere ao Art. 17 da LRF, que trata das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), a proposta **não** se enquadra nesse dispositivo. Isso porque **a compensação não gera obrigação legal de despesa por período superior a dois anos**, tampouco constitui pagamento recorrente incorporado à folha de pessoal. A indenização por folga não gozada é eventual e depende da existência de recursos e da conveniência administrativa, não havendo, portanto, impacto continuado. Diferente de um reajuste linear ou da criação de novos cargos permanentes, o benefício aqui analisado possui natureza indenizatória e variável, vinculada à realização de atividades extraordinárias.

O §6º do art. 17 da LRF também afasta a exigência de compensação de receita para determinadas despesas com pessoal, o que reforça o entendimento de que medidas como a presente, sem caráter permanente, não exigem comprovação de incremento de receita permanente para sua implementação.

Por fim, de acordo com os Manuais de Demonstrativos Fiscais da STN (14ª edição), a DOCC exige execução por período superior a dois exercícios financeiros. A proposta em questão não configura tal obrigatoriedade, tratando-se de medida de gestão com impacto orçamentário pontual e controlado.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, a execução de qualquer despesa pública deve estar autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme os princípios da unidade e universalidade orçamentária.

No caso da licença compensatória por acúmulo de funções, a remuneração do período de afastamento está abarcada nas dotações regulares de pessoal. Eventuais indenizações em pecúnia somente poderão ser pagas caso haja previsão específica na LOA ou autorização de suplementação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta constante na Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0061513534), que institui a compensação por acúmulo de acervo, cargos, funções ou ofícios às Procuradoras e aos Procuradores do Estado de Rondônia, por meio de licenças compensatórias, **não se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.**

Por fim, esclarece-se que a concessão da licença compensatória, por si só, não gera aumento permanente da despesa com pessoal, dispensando a projeção de novas receitas para fins de viabilidade orçamentária e financeira, desde que implementada conforme os critérios legais.

Salienta-se que as informações aqui apresentadas possuem caráter técnico-informativo, sendo, submetida à apreciação do Secretário de Estado de Finanças.

Atenciosamente,

MICHAEL DA COSTA LIMA

Gerente de Operações e Programação Financeira - SEFIN/GEOP

DOUGLAS HENRIQUE COQUEIRO TIEGS

Coordenador do Tesouro Estadual - SEFIN/COTES



Documento assinado eletronicamente por **MICHAEL DA COSTA LIMA**, Gerente, em 11/07/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs**, Coordenador(a), em 11/07/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062162170** e o código CRC **361D8E0E**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0062162170



Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Assunto: Impacto Financeiro e Atuarial referente a "Dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011".



Relatora: Michele de Mattos Dall Agnol, Atuária MIBA nº 2991.

Em atendimento à solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, desenvolveu-se este parecer atuarial com o intuito de analisar o impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial referente a proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, conforme Processo Sei nº 0020.003447/2025-69 e o Ofício nº 8044/2025/GOV-MENP (id. 0062129944).

Após análise da documentação encaminhada, verifica-se que a proposta em questão se refere exclusivamente à destinação de valores de natureza manifestamente indenizatória, sem que haja qualquer modificação nos vencimentos, vantagens permanentes ou demais componentes da remuneração dos servidores.

Dessa forma, considerando que não há mudança de valores salariais, nem concessão de vantagens ou acréscimos, a proposta não gera impacto no equilíbrio financeiro e atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sendo, portanto, dispensada a realização de parecer de estudo de impacto atuarial. A medida visa instituir a compensação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios às Procuradoras e aos Procuradores do Estado em efetivo exercício, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por meio de licenças compensatórias, nos termos e condições previstos em ato do conselho superior da Procurador-Geral do Estado.

Assim, conclui-se que a medida proposta não compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, razão pela qual não se faz necessária a elaboração de parecer de impacto atuarial.

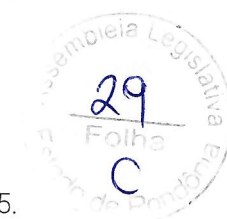
No entanto, caso haja entendimento diverso quanto à caracterização da proposta ou à natureza dos vínculos dos servidores em questão, solicitamos que sejam encaminhados os

dados de cada servidor envolvido, com seu respectivo salário atualizado já considerando o referido aumento proposto.

Este é o parecer.

Porto Alegre, 17 de julho de 2025.


Michele de Mattos Dall'Agnol
Atuária MTE 2.991
CPF: 837.360.850-87





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria - GOV
Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP

ATA DE REUNIÃO

Aos **18** dias do mês de **julho** do ano de 2025, às 13 horas, reuniram-se por videoconferência, a Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MENP; o Sr. **Elias Rezende de Oliveira**, Chefe da Casa Civil; o **Cel. Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente de Gestão de Pessoas; o Sr. **Jurandir Claudio Dadda**, Contador Geral do Estado; a Sra. **Luana Luiza Gonçalves de Abreu**, Contadora Geral Adjunta do Estado; o Dr. **Thiago Alencar Alves Pereira**, Procurador Geral do Estado; o Sr. **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do IPERON; o Sr. **Delner do Carmo Azevedo**, Diretor de Administração e Finanças do IPERON; o Sr. **Douglas Henrique Coqueiro Tieg**s, Coordenador do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Finanças; o Sr. **Franco Maegaki Ono**, Secretário de Estado de Finanças Adjunto, o Sr. **Irving Borges Vitorino**, Assessor da Casa-Civil. A reunião teve como objetivo deliberar sobre os seguintes processos: 0010.004409/2025-42, de interesse do DETRAN, que trata da alteração da Lei Ordinária n.º 1.638, de 8 de junho de 2006, concernente à reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR), especificamente sobre alteração de cargos extintos; 0010.019547/2025-26, também de interesse do DETRAN, que trata da alteração da Lei Ordinária Lei n. 1.638, de 8 de junho de 2006 que “Dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito em relação ao ajuste do PCCR; e 0020.003447/2025-69, da PGE, que propõe alterações e acréscimos à Lei Complementar n.º 620, de 20 de junho de 2011, no tocante ao acervo. A Sra. Presidente deu início aos trabalhos informando que, inicialmente, a pauta previa também a apreciação de proposições do IDARON e do IPERON. Contudo, em razão da ausência de instruções processuais completas, tais processos foram adiados para momento oportuno. A Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu, questionou a ausência dos relatórios conclusivos dos processos em pauta. Em resposta, a Presidente da MENP esclareceu que devido algumas análises terem sido concluídas apenas nesta data, faltando pouco tempo para a reunião, a secretaria da MENP não teve tempo hábil, para concluir os relatórios, no entanto, consta todas as análises e que as mesmas seriam demonstradas no momento da apreciação de cada processo e os relatórios seriam concluídos posteriormente. Iniciou-se a apreciação do 0010.019547/2025-26, referente ao PCCR do DETRAN, apresentando-se as análises de cada undidade constante do fluxo da MENP. A Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu destacou informação contida no parecer do IPERON (documento n.º 0062387639) que apontou um novo déficit técnico atuarial projetado para o Executivo no valor de R\$ 10.407.681.618,47, representando um acréscimo de R\$ 30.961.753,41. O Sr. Tiago Nogueira confirmou o aumento do déficit atuarial e informou que, conforme o plano de aportes, haverá reflexo no refinanciamento a partir de 2028. A presidente da MENP destacou que a proposta do DETRAN encontra-se dentro dos valores de aumento de receita e dedução de despesa aferidos pela SEFIN e SEPOG, deixando ainda em sua fala indicativo referente ao impacto positivo sobre as receitas da previdência a medida que os valores das contribuições patronal e do servidor incidem sobre os salários ajustados que estão sendo majorados com o presente projeto, assim passou para deliberação dos membros quanto à aprovação do pleito. Em votação nominal, a proposição foi aprovada por unanimidade dos membros da MENP. Passou-se à análise do processo 0020.003447/2025-69 relativo ao acervo da PGE, sendo apresentadas às análises de cada undidade constante do fluxo da MENP. O Sr. Luiz Rodrigues da Silva destacou que manifestou-se favorável ao pleito, fazendo apenas observação que as regulamentações que na proposta, está sob a competência do Procurador Geral, fosse regulamentada por Decreto do

Governador. Sobre este ponto o Procurado Geral, Sr. Thiago Alencar Alves Pereira, esclareceu que a regulamentação é com relação aos parâmetros do acervo, estabelecidos em conformidade com normas do CNJ, como ocorre com a magistratura. Destacou que não há impedimento jurídico para que tal regulamentação seja realizada por ato do Procurador Geral, tampouco para que seja feita por decreto do Governador, a critério deste. Destacando ainda que não há impedimento para qualquer Secretário de Estado regulamentar, tanto que vários atos relacionados a outros procedimentos são regulamentados por atos da própria secretaria, sendo assim não há qualquer impedimento jurídico. Aproveitando a palavra o Procurador Geral destacou que a propositura não apresenta impacto orçamentário financeiro, tratando-se de conversão em folgas, que só poderão ser convertidas em pecunia, em casos específicos e caso haja disponibilidade orçamentária e financeira. A presidente da MENP solicitou manifestação do Sr. Tiago Cordeiro Nogueira quanto à forma de regulamentação, o qual confirmou a viabilidade jurídica de regulamentação por ato da PGE, inexistindo obrigatoriedade de edição de decreto governamental. A presidente da MENP registrou que o processo foi analisado por todos os membros e os autos estão devidamente instruídos, sendo atestado pelas unidades que não há impacto orçamentário e financeiro, que o ponto levantado em relação à regulamentação pode ser decidida em instância superior, colocou a propositura em votação nominal, sendo a propositura aprovada por unanimidade dos membros. Em seguida, passou-se a apreciação do processo 0010.004409/2025-42 que trata da propositura de alteração de nomenclatura de cargos extintos do DENTRAN. A presidente da mesa destacou que esta propositura não tem impacto orçamentário e financeiro, no entanto a equipe técnica da SEPOG por meio da Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG 0062185047 levantou questionamento, de caráter jurídico, se o artigo 12 da Minuta, que pretende revogar a extinção dos cargos, trazendo de volta para a estrutura administrativa, inclusive com novos nomes e atribuições, e todo o quantitativo de cargos, não recriariam os cargos uma vez extintos. Constando manifestação da PGE por meio do Despacho 0062372064 no qual informa ter avaliado o cumprimento dos requisitos legais opinando pela regularidade do pleito. A presidente da MENP passou a palavra ao Procurado Geral, Sr. Thiago Alencar Alves Pereira que esclareceu que procedeu a análise do processo e com base nos autos, analisaram o quadro comparativo, as legislações, o que permite ter tranquilidade jurídica para dizer que os autos podem, sim, continuar. A secretária Executiva da MENP, perguntou se o questionamento realizado pela equipe técnica da SEPOG quanto ao item 3.5 não incorreria em revogação do dispositivo que extinguiu os cargos conforme entendido pela equipe, no qual o Sr. Thiago Alencar Alves Pereira afirmou que fez a análise e esse entendimento não procede, não havendo dúvidas quanto aos aspectos jurídicos da propositura. Sendo assim, a presidente colocou a propositura em votação nominal, sendo a propositura aprovada por unanimidade dos membros. A Presidente da MENP reforçou que, em razão da não conclusão das análises técnicas, os processos do IDARON e do IPERON não puderam ser apreciados nesta data. **Ao final, restaram acordadas as seguintes deliberações:** 1. Aprovação das proposições constantes nos processos 0010.019547/2025-26, PCCR do DETRAN, processo 0020.003447/2025-69 relativo ao acervo da PGE e 0010.004409/2025-42 relativo a alteração de cargos em extinção do DENTRAN por unanimidade dos membros. Nada mais havendo a tratar, a senhora Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, **Ana Cláudia Sales Pinheiro**, Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.

Beatriz Basílio Mendes

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Presidente da MENP

Delner do Carmo Azevedo

Diretor de Administração e Finanças do IPERON

Douglas Henrique Coqueiro Tieg





Elias Rezende de Oliveira

Chefe da Casa Civil

Franco Maegaki Ono

Secretário de Estado de Finanças Adjunto

Irving Borges Vitorino

Assessor da Casa-Civil.

Jurandir Claudio Dadda

Contador Geral do Estado

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Tiago Cordeiro Nogueira

Presidente do IPERON

Thiago Alencar Alves Pereira

Procurador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 23/07/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Analista**, em 23/07/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 23/07/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Delner do Carmo Azevedo, Diretor(a)**, em 23/07/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **IRVING BORGES VITORINO**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/07/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, **Superintendente**, em 23/07/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs**, **Coordenador(a)**, em 24/07/2025, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, **Secretário(a) Chefe**, em 24/07/2025, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira**, **Presidente**, em 24/07/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 24/07/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 24/07/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062421821** e o código CRC **FAF7A713**.

